



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.936/2014**  
**(20.11.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 11-32.2014.6.05.0150 – CLASSE 30**  
**SERRINHA**

---

RECORRENTE: Partido Social Cristão – PSC – Seção de Serrinha.  
Adv<sup>a</sup>.: Heusa Régia de A. Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 150ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2013. Desaprovação. Ausência de abertura de conta bancária. Não apresentação de extrato bancário. Inobservância dos ditames legais. Existência de irregularidades. Desprovimento.**

*1. A inobservância dos ditames legais relativos à abertura de conta bancária para movimentação financeira e a apresentação dos devidos extratos bancários, por inviabilizarem o exame da regularidade das contas do grêmio partidário, impõe a sua desaprovação;*

*2. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de novembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-32.2014.6.05.0150 – CLASSE 30**  
**SERRINHA**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 70/72) interposto pela direção da Comissão Provisória municipal do Partido Social Cristão – PSC de Serrinha contra sentença de fl. 67, que julgou desaprovadas as contas do grêmio partidário, referentes ao exercício 2013.

A sentença guerreada assevera que o relatório conclusivo de exame de prestação de contas, acostado aos autos à fl. 61, apresentou conclusão relatando a existência de falhas que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas partidárias.

Alega o recorrente, em síntese, que durante todo o exercício financeiro do ano em apreciação não procedeu a quaisquer movimentações financeiras, sobretudo em sede de conta bancária. Assim, não houve depósito (doação diversas ou fundo partidário) e muito menos retirada.

Nesta mesma linha de intelecção, destaca que, quando da alternância da diretoria/presidência, de absoluta boa-fé e visando atender à legislação pertinente, o anterior presidente entendeu que o encerramento da conta bancária colocaria fim também à sua gestão, cabendo àquele que o sucedeu, por seu turno, proceder à abertura de nova conta bancária eleitoral após o encerramento da anterior, sob sua exclusiva responsabilidade, justificando o encerramento da conta bancária.

A fim de comprovar o quanto alegado, indica como imperioso observar que o período em que a conta bancária eleitoral encontrou-se aberta

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-32.2014.6.05.0150 – CLASSE 30  
SERRINHA**

---

---

não corresponde ao exercício financeiro de 2013, vez que sua abertura data de 4.7.2012 e a de encerramento de 28.3.2013, ou seja, em torno de 7 (sete) meses.

Destarte, salienta ser incontroversa a existência de falha de natureza procedimental, jamais do mérito da prestação de contas, uma vez que a conta bancária foi aberta tendo sido encerrada anteriormente ao fechamento no ano/exercício financeiro.

Por derradeiro, pontua que o presente recurso apega-se a mera formalidade, haja vista que não houve movimentação financeira pelo partido nem acesso a doações ou transferências de recursos a título de cota do fundo partidário, não sendo apontado qualquer evento capaz de ensejar a má-fé ou desvio de conduta da agremiação partidária.

Nestes termos, pugna pela reforma da sentença *a quo* a fim de que as contas do Partido Social Cristão, referentes ao exercício 2013, sejam aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público Zonal, às fls. 75/78, ressaltando a ocorrência de falha insanável, uma vez que não foi apresentado o extrato bancário de todo o período, o que impede o controle da justiça eleitoral quanto às contas, pleiteia seja o presente recurso improvido a fim de que seja confirmada a sentença do órgão monocrático.

Instada a se manifestar a Procuradoria Regional Eleitoral requereu, antes de exarar sua manifestação, a oitiva da unidade técnica deste Tribunal, fl. 82.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fls. 85/87, informando que, no que refere aos aspectos técnicos, subsistem as irregularidades apontadas na decisão do juízo de primeiro grau e, considerando

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-32.2014.6.05.0150 – CLASSE 30**  
**SERRINHA**

---

---

ainda que tais falhas comprometem a regularidade das contas, bem como impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, manifesta-se pela manutenção da decisão do Juízo Eleitoral da 150ª Zona pela desaprovação das contas.

Com fulcro no parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, a Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 89/90, pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do PSC de Serrinha.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-32.2014.6.05.0150 – CLASSE 30**  
**SERRINHA**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

Com efeito, o setor técnico competente desta Casa, Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fls. 85/86, em seu parecer conclusivo, afirma que subsistem, nos autos, as irregularidades apontadas na decisão do juízo de primeiro grau.

Outrossim, aponta aquela unidade que as falhas detectadas na prestação de contas do recorrente comprometem a regularidade das contas e impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovadas pela Justiça Eleitoral.

Convém destacar que a aludida unidade técnica deste Regional, analisando as falhas indicadas na sentença *a quo* como razão para a desaprovação das contas do recorrente, constatou que, em relação ao exercício 2013, os documentos de fls. 48, 49 e 50 evidenciam que a única conta informada pelo partido teve vigência até o dia 28.3.2013, restando, por conseguinte, o lapso temporal entre 29.3.2013 até o término do exercício sem a existência de informação acerca de conta bancária do órgão partidário, em inobservância ao disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Nessa senda intelectual, ainda em relação à falha relativa à vigência da conta bancária do grêmio partidário, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria afirma que:

*Acerca da abertura de conta bancária para movimentar os recursos financeiros, cumpre salientar que o Tribunal Superior Eleitoral,*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-32.2014.6.05.0150 – CLASSE 30**  
**SERRINHA**

---

*usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei 9.096/95, regulamentou a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial através da Resolução nº 21.841/04. A obrigatoriedade de abertura de conta, embora não claramente expressa, é incontestável por ser determinante para a aplicabilidade de vários artigos da citada Resolução, e especialmente no que diz respeito à movimentação financeira ou a sua ausência, não existindo nesse normativo qualquer disposição que afaste tal obrigação em caso de ausência de movimentação.*

Sorte diversa não foi dada à segunda irregularidade manejada pela sentença zonal para desaprovar as contas do recorrente. Neste diapasão, constatou a mencionada Secretaria que os extratos bancários não foram devidamente apresentados.

Analisando esta falha, a referida unidade técnica aponta ainda que o partido acostou documentos não oficiais da instituição bancária, fls. 49/51. Contudo, salienta que “nenhum deles traz assinatura, tampouco qualificação funcional do seu emissor”, restando apenas registrada a requisição do extrato faltante e a informação da “conta sem movimentação no período solicitado”.

Nesta perspectiva, conclui a Secretaria de Controle Interno e Auditoria que os documentos apresentados pelo recorrente não logram suprir a ausência dos extratos bancários, tampouco permitem a aferição da existência ou não de movimentação financeira pelo órgão municipal do PSC em Serrinha.

Por conseguinte, a partir do parecer conclusivo exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional, vislumbra-se pertinente a fundamentação da sentença *a quo* que desaprovou as contas do recorrente.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-32.2014.6.05.0150 – CLASSE 30**  
**SERRINHA**

---

Outro não tem sido o magistério jurisprudencial desta Corte ao analisar situações similares à ora em comento, consoante se verifica nos arestos a seguir declinados:

*Prestação de contas. Partido. Eleições 2012. Desaprovação. Significativo atraso na abertura da conta bancária. Ausência de extratos bancários. Comprometimento da regularidade das contas. Desaprovação.*

**1. O significativo atraso na abertura da conta bancária específica de campanha e a não apresentação dos respectivos extratos bancários, documentos que se revelam indispensáveis para a aferição da real movimentação financeira do partido, constituem vícios graves, que comprometem a regularidade das contas e obstam o efetivo controle pela Justiça Eleitoral;**

*2. Contas desaprovadas. (PRESTACAO DE CONTAS nº 71833, Acórdão nº 783 de 25/07/2013, Relator(a) ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013 ) (grifos aditados)*

*Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2007. Desaprovação. Preliminar de nulidade do processo. Inocorrência. Presença de diversas irregularidades insanáveis, dentre elas ausência de abertura de conta bancária e não apresentação dos extratos bancários. Comprometimento do efetivo controle da Justiça Eleitoral. Desprovimento.*

*1. Não há que se falar em nulidade do processo se a intimação para cumprimento de diligências se deu de forma válida, em consonância com o despacho judicial;*

**2. As exigências atinentes à abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários pelos partidos políticos, previstas no art. 14, alíneas l e n da Resolução TSE nº 21.841/04, são imprescindíveis para viabilizar o exame da movimentação financeira de valores;**

*3. O descumprimento destes deveres resulta na impossibilidade de aferir a veracidade das informações prestadas e, por conseguinte, conduz à desaprovação das contas;*

*4. Preliminar inacolhida e recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 1804364, Acórdão nº 611 de 13/06/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2013 ) (grifos aditados)*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-32.2014.6.05.0150 – CLASSE 30**  
**SERRINHA**

---

---

À vista dessas considerações, em consonância com os pareceres da unidade técnica deste Regional e do órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença *a quo* que desaprovou a prestação de contas do Partido Social Cristão – PSC de Serrinha relativas ao exercício de 2013.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de novembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**